



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins**

**Autos nº : 0001631-03.2015.827.2725**

**Natureza : Ação Civil de Improbidade Administrativa**

**Requerente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Requerido(a)s : SAULO SARDINHA MILHOMEMANTONIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR**

**SENTENÇA**

Vistos, Etc...

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedidos Liminares de Afastamento do Cargo Público, Quebra do Sigilo Bancário e Indisponibilidade de Bens, proposta pelo Ministério Público contra Antônio Evangelista Pereira Júnior, ex-Prefeito Municipal, brasileiro, casado, produtor rural, filho de Antônio Evangelista Pereira e Maria Milhomem Pereira, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº 1.437, centro, aos fundos da Loja de Material de Construção, município de Miracema do Tocantins e Saulo Sardinha Milhomem, brasileiro, separado, agente político - Vereador, natural de Miracema do Tocantins, residente e domiciliado à Rua 09, nº 139, Setor Flamboyant I, Miracema do Tocantins, alegando que recebeu uma denúncia do Vereador Manoel do Nascimento Pereira da Silva, conhecido como Vereador Nasci da Ótica, que o mesmo teria recebido denúncias de supostos recebimentos ilegais de verbas públicas para prestação de serviço de locação de veículo, tendo como objeto a execução de manutenção de poços artesanais, cacimbas e açudes no âmbito do município de Miracema do Tocantins, isto nos anos de 2.011 e 2012, sendo o beneficiário o requerido o Vereador Saulo Milhomem, que tais serviços não teriam sido prestados, que em razão de tais fatos o mesmo teria protocolado representação junto ao Ministério Público, que não identificou nenhum processo licitatório e nem mesmo alusão ou indício da existência deste com o fito de contratar a melhor oferta ao poder público, em total desatendimento aos ditames legais quanto a obrigatoriedade de se realizar procedimento licitatório na esfera pública, o que evidenciaria um suposto beneficiamento do requerido Saulo Milhomem, que o mesmo é primo do ex-gestor senhor Antônio Evangelista Pereira Júnior, que administrou o Poder Executivo nos anos de 2009/2012, que os serviços contratados não foram realizados, tendo em vista que no período de julho a dezembro de 2012 o poço artesiano que existe na região de Brejinho não funcionou e não teve manutenção, sendo que os moradores do local desconhecem qualquer serviço realizado no poço como manutenção ou reativação do mesmo, fato que também ocorreu no assentamento Olho D'Água, bem como nos únicos 06 (seis) poços artesanais localizados no município, que foi oficiado por duas vezes ao Tribunal de Contas do Estado para que o mesmo fornecesse todos os processos de prestação de contas da Prefeitura, o que teria sido atendido e após análise constatou-se que inexistia naquele órgão qualquer menção a estes contratos, notas de empenho ou mesmo liquidação, que o Tribunal de Contas nunca foi informado sobre a existência de tais documentos, que o Ministério Público ouviu três testemunhas na sede da Promotoria de Justiça e que todas foram unânimes em alegar a inexistência de qualquer serviço de manutenção de poços artesanais no município nos anos de 2011 e 2012, acrescentando ainda, que os poços feitos pelo INCRA nunca precisaram de



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e8784ffd**

manutenção, nem mesmo a existência de cacimbas ou açudes, que o requerido Saulo Sardinha Milhomem recebeu para si vantagem econômica (dinheiro) diretamente da Administração Pública, devidamente amparado pela conduta do gestor público, consistente em primeiramente em não realizar a licitação nem mesmo justificar a inexigibilidade do processo licitatório comprovando a inviabilidade da competição, simplesmente de forma livre e consciente os requeridos firmaram os Contratos de Prestação de Serviços na Locação do Veículo pertencente ao segundo requerido, o qual auferiu vantagem patrimonial resultante de causa ilícita, ausência de licitação, que a ação ímproba pode se resumir em não criar dificuldades, entaves burocráticos ou abrir caminho, fechar os olhos ao ilícito, isto é, não sendo suficientemente diligente nas avaliações do artigo 25 da Lei de Licitações, que o segundo requerido sem maiores questionamentos, contratou a locação a preços incompatíveis com os normalmente praticados pelo mercado, que houve apropriação do patrimônio público confundindo com o patrimônio particular do requerido por força da prática de atos ímprobos realizados pelos mesmos em comum acordo, que o agente público estará sujeito aos imperativos da norma do artigo 10 da Lei nº 8.429 quando da sua conduta resultar lesão ao erário público, que o elemento subjetivo tanto poderá ser a culpa quanto o dolo, que a Lei nº 8.429/92 visa resguardar os princípios da Administração Pública, que a responsabilidade é tanto do agente público, quanto do particular que se beneficia do ato resultante da prática conjunta do ato ímprobo, que não foi encontrado, durante o Inquérito Civil, nada sobre os fatos, contratos, recibos, liquidação, empenho e cheques, que comprovem o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado, o que prova que além de dispensar o processo licitatório sem o devido procedimento, o gestor público deixou de comunicar os motivos da dispensa de licitação, bem como os contratos firmados com o segundo requerido, valores que foram empenhados, liquidados e pagos, inclusive além do valor contratado, que desta forma deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, praticando assim, ato de improbidade administrativa, configurando a ofensa administrativa quanto à obrigatoriedade de realização da licitação, a qual resta evidente, que ao frustrar-se a licitude do processo licitatório, ou mesmo dispensá-lo indevidamente, viola-se o escopo maior da licitação pública, que é garantir o princípio da isonomia e conferir à Administração a proposta mais vantajosa, que na hipótese de frustração da licitude de licitação ou sua dispensa indevida o dano é presumido, que a contratação direta sem qualquer procedimento administrativo licitatório ou desapropriatório, realizada de modo injustificável, viola os princípios que regem a administração pública, que os requeridos causaram um dano moral coletivo, pleiteando a concessão de liminar afastando os requeridos dos respectivos cargos até o trânsito em julgado da respectiva ação, decretando a indisponibilidade dos seus bens, decretando a quebra do seus sigilos bancários, fiscais, e que seja a petição inicial recebida, que sejam os requeridos notificados para apresentarem suas manifestações, que após se manifestarem que seja a petição inicial formalmente recebida, e que ao final sejam impostas aos requeridos as sanções de perda da função pública; a suspensão dos seus direitos políticos; a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; o ressarcimento ao erário; o pagamento de multa civil e dos danos morais coletivos, todos reajustados com dano emergente e lucro cessante, que sejam impostas ao requerido Antônio Evangelista Pereira Júnior, as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, diante da evidente lesão ao patrimônio público, bem como pela prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, por infringir respectivamente o artigo 10, incisos I, II, V, VII, IX, XII, XIII e o artigo 11, incisos I, II e VI do referido diploma legal, devendo arcar monetariamente e solidariamente com o ressarcimento integral do dano ao erário; devendo ser lhe aplicadas as sanções de perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor integral do dano, devendo arcar também com multa de até 100 vezes o valor da remuneração percebida durante os anos de 2011 e 2012, bem como o pagamento do dano moral, o qual deverá arcar solidariamente com o segundo requerido, no valor de R\$1.000.000,00(um milhão de reais), que sejam impostas ao requerido Saulo Sardinha Milhomem as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, por infringir os artigos 9º, I, II e XI e 10º, I, II, V, VIII, IX, XI, XII e XIII da Lei nº 8.429/92, devendo arcar monetariamente e solidariamente com o ressarcimento integral do dano ao erário; devendo ser lhe aplicadas as sanções de perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber



benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; pagamento de multa civil de até três vezes o valor integral do dano, bem como o pagamento do dano moral, o qual deverá ser devido solidariamente pelos requeridos, no valor de R\$1.000.000,00(um milhão de reais) e que sejam os requeridos condenados nos encargos de sucumbência.

O Ministério Público juntou a inicial o inquérito civil digitalizado.

Consta no evento 05 certidão da escrivania de que havia recebido uma mídia gravada em CD/DVD, contendo vídeo e gravação da imagem e áudio do requerido Saulo Milhomem, e fora ainda certificado que a mídia não fora anexa ao processo em razão do sistema não suportar gravações em vídeos.

Os requeridos foram devidamente notificados para se manifestarem nos autos no prazo estabelecido, porém os requeridos quedaram-se inertes conforme certidão do evento 24.

No evento 26 fora exarada decisão indeferindo os pedidos feitos pelo Ministério Público em sede de liminar. Ao final foi determinada a citação dos requeridos para contestarem.

Os requeridos foram devidamente citados para contestarem.

No evento 38 o requerido Antônio Evangelista Pereira Junior apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial, afirmando em suma que não há uma imputação concreta dos fatos aos requeridos e sim apenas uma indicação genérica sem observância ao nexos causal, configurando uma afronta ao direito de ampla defesa e contraditório. Assim requereu com base no artigo 295, parágrafo único, II, IV do CPC bem como nos moldes do artigo 17, §6º da Lei nº 8429/92, que fosse reconsiderado a decisão que recebeu a inicial, sobretudo em relação ao requerido da presente contestação. No mérito afirmou o requerido que deixou apenas de cumprir com algumas formalidades próprias do processo licitatório, mas que em momento algum tal ato causou prejuízo ao erário, requisito este necessário para configuração da improbidade administrativa. Asseverou que a não observância da rigidez do processo licitatório para casos especiais de contratação fora feito sem desrespeitar os princípios da moralidade, isonomia e eficiência. Afirmou ainda que locação dos veículos fora feita para atender necessidades básicas de uma população carente, e por reclamar solução imediata seria inviável observar os prazos e formalidades da licitação. Asseverou que nos autos não fora comprovado a não prestação do serviço, e ressaltou que efetuou os respectivos pagamentos pelos serviços prestados sem haver qualquer enriquecimento ilícito. Afirmou que o Ministério Público estava ignorando o princípio constitucional da presunção de inocência. Afirmou que nos autos além da inexistência de prejuízo ao erário, não fora comprovado pelo Ministério Público o dolo, sendo assim sem a existência de dolo não se podia dizer que houve prática de improbidade administrativa. Posto isso requereu, em suma, o indeferimento da ação civil pública em razão das preliminares expostas, e no caso de recebimento da inicial requereu que o feito fosse julgado improcedente.

No evento 39 o requerido Saulo Sardinha Milhomem apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial, afirmando em suma que não há uma imputação concreta dos fatos aos requeridos e sim apenas uma indicação genérica sem observância ao nexos causal, configurando uma afronta ao direito de ampla defesa e contraditório. Assim requereu com base no artigo 295, parágrafo único, II, IV do CPC bem como nos moldes do artigo 17, §6º da Lei nº 8429/92, que fosse reconsiderada a decisão que recebeu a inicial, sobretudo em relação ao requerido da presente contestação. No mérito afirmou que não fora comprovado pelo Ministério Público o prejuízo ao erário, que fora verificada a existência de contrato de prestações de serviços sendo demonstrada que a prestação fora devida, e tal contrato fora executado e pago. Afirmou que não causou dano ao erário ao receber pagamento justo por serviços contratados e prestados. Além disso, afirmou que não houve a comprovação de dolo ou qualquer má-fé do requerido no presente caso o que afastaria qualquer imputação de improbidade administrativa. Asseverou que a não observância da rigidez do processo licitatório para casos especiais de



contratação fora feita sem desrespeitar os princípios da moralidade, isonomia e eficiência. afirmou ainda que locação dos veículos fora feita para atender necessidades básicas de uma população carente, e por reclamar solução imediata seria inviável observar os prazos e formalidades da licitação. Ressaltou ainda que a licitação é dispensável quando se tratar de situação de emergência. afirmou que o Ministério Público estava ignorando o princípio constitucional da presunção de inocência. afirmou que nos autos além da inexistência de prejuízo ao erário, não fora comprovado pelo Ministério Público o dolo, sendo assim sem a existência de dolo não se podia dizer que houve prática de improbidade administrativa. Posto isso requereu, em suma, o indeferimento da ação civil pública em razão das preliminares expostas, e no caso de recebimento da inicial requereu que o feito fosse julgado improcedente.

No evento 43 o Ministério Público se manifestou sobre as contestações opinando pelo chamamento do feito à ordem no sentido de recebimento das peças de defesas constantes nos artigos 38 e 39 como sendo manifestação preliminar prevista no artigo §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e que fosse dada sequência no feito.

No evento 45 consta despacho afirmando que a notificação prévia que o Ministério Público fazia referência já havia sido cumprida no despacho de evento 15. Assim foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

No evento 48 o Ministério Público apresentou manifestação postulando pelo cumprimento do disposto no artigo 357 do CPC através de decisão saneadora e de organização do processo, após isso requereu que fosse dada ciência da decisão às partes para o cumprimento do § 1º do referido artigo.

No evento 53 consta despacho determinando a suspensão do feito em razão de determinação do Excelso Supremo Tribunal Federal, comunicado ao juízo através do Despacho nº 31296/2.016, da lavra da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nos eventos 64 e 65 os requeridos deram ciência da suspensão do presente feito e requereram a produção de todos meios de provas em direito admitidos, bem como os moralmente legítimos, especialmente documental, pericial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes. E requereram também em razão da suspensão do feito que fosse adiada a análise do pedido de especificação de produção de provas.

No evento 69 consta despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, ao final foi determinada a inclusão dos autos em pauta de audiências.

Os requeridos foram intimados nos eventos 74 e 75 para especificarem as provas que pretendessem produzir.

Os requeridos se manifestaram nos eventos 77 e 78 requerendo a manifestação do Juiz sobre o sobrestamento do feito tendo em vista que o comando originário do Supremo Tribunal Federal não havia sido modificado, e caso fosse o entendimento do juiz pelo o prosseguimento do feito, requereu a produção de prova testemunhal, depoimentos pessoais e novos documentos, cujo rol oportunamente seria trazido aos autos.

Fora exarada decisão saneadora no evento 102, as preliminares arguidas foram rejeitadas, fora deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Ao final foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida apresentou alegações finais no evento 151 afirmando que o autor da ação não havia se desincumbido do ônus probandi, deixando de fazer prova real dos fatos alegados na inicial. afirmou que de acordo com o depoimento da testemunha fora confirmada a regularidade da contratação, a realização da prestação dos serviços e a ausência de qualquer dano ao erário, no mais reiterou os termos da peça de defesa e pelo requereu a



improcedência da ação.

No evento 154 consta certidão de que havia transcorrido o prazo de apresentação de memoriais para o Ministério Público.

Relatados.

**DECIDO:**

As preliminares já foram decididas no saneador.

Do mérito:

Pelos documentos que constam na inicial, ou seja, os documentos que acompanham o inquérito civil, realmente conforme narra a inicial, o requerido Antônio Evangelista Pereira Milhomem, ex - Prefeito do município de Miracema do Tocantins, quando de sua gestão a frente do município, contratou com o segundo requerido, Saulo Sardinha Milhomem a locação de veículo, sem licitação, sendo o segundo requerido, por sinal, seu parente.

Não há provas nos autos de que e tais contratos se destinavam a manutenção de poços artesianos ou cacimbas, e isto é irrelevante, pois a realização de procedimento licitatório é um dever legal do gestor, que deixando de fazê-lo indevidamente atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sobre o tema o Ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Waldo Fazzio Júnior, na obra "Improbidade Administrativa", Editora Atlas, 4ª. Edição, à página 263, diz o seguinte:

" A Administração Pública, salvo raras exceções previstas em lei, só contrata mediante processo licitatório. Construção e reforma de obras, aquisição de serviços e compras de material dependem em regra de licitação, em suas diversas formas, conforme a natureza do objeto da contratação, valor, condições de mercado etc.

No entanto, o universo das licitações, é precisamente o sítio onde proliferam as mais lesivas práticas ímprobas e são sonegados, rotineiramente, os princípios constitucionais da Administração. Paradoxalmente, nele não residem apenas regras sobre as competições e candidatos às contratações públicas, mas todos os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como se alternam atos vinculados e atos discricionários.

Frustrando ou fraudando licitação, o agente público também pratica crimes licitatórios (arts. 89 ss da Lei nº 8.666/93), sujeitando-se ao respectivo processo penal, independentemente de responder, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pelo ato de improbidade lesivo ao erário, em ação civil. Incurrendo o dano ao patrimônio público econômico, mas diagnosticados atos de improbidade administrativa, ainda remanescem as sanções residuais para as condutas que se amoldam ao art. 11.

Cabe mencionar que é vedado aos agentes públicos:

Lei de Licitações: "Art. 3º, §1º, I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos,





mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

A atuação ímproba do agente público consiste, em resumo, na frustração de uma licitude que deveria resguardar; na dispensa do que não poderia ser dispensado; ou na inexigência do exigível.

Os procedimentos licitatórios são promovidos e fiscalizados por comissão constituída para esse fim, de sorte que os delitos em tela ou são atribuíveis aos membros daquele colegiado ou a competidor. Contudo, não há qualquer estorvo a que outros agentes públicos, notadamente de hierarquia superior, influenciem o procedimento e, como coatores diretos ou autores mediatos, cometam alguns desses crimes e atos de improbidade.

"Patentes a ilegalidade e a imoralidade, impõe-se ampliar os efeitos sancionatórios dessa conduta reprovável. Não se invoque a inexistência de prejuízo, que da imoralidade sobrevém, obrigatoriamente, o dano. A aquisição feita sem o procedimento licitatório está inquinada de ilegalidade e ilegitimidade. O sacrifício da probidade implica ausência de qualquer efeito jurídico válido para o pagamento efetuado".

De tal arte que, ao fraudar licitação ou, simplesmente, dispensá-la indevidamente, o agente público, além de incorrer no ato de improbidade administrativa, também realiza tipo penal específico. Faz jus à dupla sanção.

Senão como justificação do tema, mas como expressão de sua gravidade, valho-me de estudo da Transparência Brasil sobre as fraudes licitatórias, destacando o trecho adiante:

Consoante estudo realizado pela Transparência Brasil:

"Um dos sistemas utilizados para justificar a aquisição fraudulenta de materiais e serviços é a montagem de concorrências públicas fictícias. Mesmo que haja vício na escolha, ou seja, mesmo que o Prefeito corrupto já saiba antes do processo qual firma vencerá a concorrência, é preciso dar ares legais à disputa. A simulação começa pela nomeação de uma comissão de licitação formada por funcionários envolvidos no esquema. Depois, a comissão monta o processo de licitação, no qual condições restritivas são definidas. Não raro, participam do certame empresas acertadas com o esquema, que apresentam propostas de antemão perdedoras, apenas para dar aparência de legitimidade ao processo".

Ainda na mesma obra, à página 264, o autor diz o seguinte sobre o tema:

"Os contratos firmados pelo Poder Público, necessários para o exercício da ação administrativa, devem ser precedidos de procedimento que leve à consecução de melhores condições, convivendo com a preservação da impessoalidade entre os que se predispõem a contratar, a moralidade na condução procedimental e a publicidade de todos os atos do certame.

A eficiência perpassa todo o processo e é sua própria razão de existir, de modo que, ao final, se materialize pela escolha do licitante mais idôneo e que ofereça mais vantagens para o ente contratante.

O art. 3º da Lei de Licitações, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, não deixa espaço para dúvidas:

Lei de Licitações: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Licitação é competição pública de candidatos, em igualdade de condições, a contratações com o Poder Público.



Seu objeto consiste num conjunto de atos administrativos em sequencia dirigidos à eleição de contratante que ofereça as condições mais vantajosas em negócio que a Administração deseja celebrar, como fase necessária do processamento da despesa pública.

Simplificando, a licitação é um certame competitivo afetado por uma finalidade pública, a contratação pública técnica e financeiramente adequada.

O subprincípio licitatório, programador maior da Lei de Licitações, está expresso na Constituição Federal. Ressalvados os casos especificados na legislação, diz o art. 37, XXI,

"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam, obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Jéze vislumbra na licitação três princípios essenciais: a publicidade, como garantia de lisura; a forma competitiva, como meio de atrair o maior número de interessados; e a igualdade, significando iguais condições para todos os concorrentes e escolha do que oferecer melhores vantagens. São os pontos cardeais do certame licitatório alvos dos atos de improbidade administrativa na área dos negócios públicos.

Orientado pela proibição de privilégios e discriminações, bem como pela preservação da igualdade de oportunidade, a licitação é um poder-dever administrativo derivado do princípio republicano. Daí por que não licitar deve ser uma conduta administrativa excepcional e, precisamente porque exceção, deve ser legalmente fundamentada. Na medida em que a licitação é imposta pelo interesse geral, somente outro motivo imbuído do mesmo interesse pode superá-la. O interesse público ínsito no princípio licitatório só pode ser relegado ao segundo plano em virtude de outro de maior extensão e intensidade. A não ser nessa circunstância, a licitação é indispensável e deve pautar-se pelo regramento legal pertinente, no caso, a Lei nº 8.666/93".

Restou plenamente comprovado nos autos pelos documentos que constam no evento 1, INQ 17 a INQ 24 (empenhos, Contratos, documentos de execução orçamentária e financeira e recibos), que o requerido Antônio Evangelista Pereira Júnior na qualidade de Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins, firmou com o segundo requerido Saulo Sardinha Milhomem um contrato de locação de veículos, sem que tenha efetuado procedimento licitatório.

Aliás, tal fato sequer é contestado pelos requeridos, limitando-se a afirmarem que o contrato não causou o prejuízo ao erário.

Ora é evidente o prejuízo que tal conduta causa ao erário, pois dispensa o procedimento licitatório aonde o objeto do contrato permitiria uma quantidade razoável de interessados, pois a locação de veículo não é um contrato de difícil execução, ou de tal monta que somente um pequeno número de pessoas se habilitaria a licitação, pelo contrário, no próprio município com certeza, várias pessoas se interessariam pela licitação, o que consequentemente possibilitaria a administração pública obter uma proposta mais vantajosa.

O requerido nem sequer justificou a época a dispensa da licitação, o que demonstra claramente o seu objetivo de beneficiar o segundo requerido, seu parente aliás, com o contrato, devendo-se ressaltar que os atos previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, admitem que o agente aja culposamente.

Os atos de improbidade administrativa decorrentes de dispensa indevida de licitação dispensam a comprovação do efetivo prejuízo ao erário, pois trata-se de dano in re ipsa, uma vez que se presume o prejuízo, pois a administração deixa de realizar o procedimento que lhe traria a proposta mais vantajosa.



Neste sentido é a seguinte jurisprudência:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO . DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO. CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1 O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário circunstâncias fático - processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. **3- A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma.** Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido".

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 817921 SP 2006/0026590-0 (STJ)

A conduta dos requeridos, além de incidir no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, incide também no artigo 11 do diploma legal em questão, pois atentam contra os princípios da administração pública, quais sejam, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Comentando este artigo, o autor acima citado, na mesma obra, à página 305, diz o seguinte:

"Denominamos atos de improbidade em sentido estrito as condutas ímprobadas enumeradas no art. 11 e seus incisos da Lei nº 8.429/92.

Justifica-se o rótulo, na medida em que tais atos comissivos ou omissivos independem de efeitos materiais subjetivos (agente público que se avantajou) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização. Não são qualificados por resultados objetivos, como o enriquecimento ilícito (art. 9º) e o malbaratamento do patrimônio público econômico (art. 10).

A norma do art. 11 e seus incisos exemplificativos fundam-se na necessidade de prevenir disfunções administrativas que promovem a substituição das metas públicas por interesses menores (individuais, de grupos, partidos, empresas, familiares etc) e, também, na disposição para reprimir condutas de agentes públicos comprometedoras da prestação regular dos serviços que titulam.

Bueno e Porto Filho (2003, p. 288-289) sublinham, com toda razão, o caráter polêmico do art. 11 da Lei nº 8.429/92, "porque é exatamente no campo dos princípios que há a maior generalidade, a maior abstração e a maior capacidade de interpretação que se pode conferir a uma determinada norma".



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e8784ffd**



Aduza-se à percuciente anotação que o aludido preceito é o que melhor desempenha a função integrativa destinada a tornar efetivo o categórico art. 37, §4º, da Constituição. Estabelece a base para a conceituação ampla do ato de improbidade administrativa, posto que faz ponte entre os princípios constitucionais, impostos no cânone do art. 37, caput da Constituição Federal e os deveres funcionais dos agentes públicos elencados no art. 4º da lei de Improbidade Administrativa.

Esclarecendo, realizar a figura do art. 11 significa afrontar o art. 4º, justamente o dispositivo que materializa, em regra, o complexo principiológico que rege a Administração Pública.

## 9.2 Deveres e princípios

A agressão ao conjunto de deveres impostos aos ocupantes de posições administrativas constitui atentado contra os princípios constitucionais da Administração Pública (CF, art. 37, caput), pelos quais o agente público deve velar (LIA, art. 4º).

Destacando honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade, o legislador não cogita esgotar o elenco das expectativas ético-funcionais que pesam sobre os agentes públicos. Prioriza a proteção desses valores, porque células constitutivas do que deve ser a Administração Pública, sem perder de vista que existe uma realidade administrativa sempre carente de reengenharia.

A preservação desses valores serve à causa de velar pela formatação impressa à Administração Pública, pelas normas constitucionais".

Constata-se ainda nos autos, no inquérito civil juntada à inicial, que consta no evento 1, INQ 25, que o requerido Antônio Evangelista Pereira Júnior, quando gestor do Município de Miracema do Tocantins, não prestou contas do contrato em questão junto ao Tribunal de Contas, incidindo portanto no artigo 11, VI, da Lei 8.429/92.

Para a configuração de Improbidade Administrativa na modalidade do artigo 11 da referida lei, é dispensável a comprovação do prejuízo ao erário.

Neste sentido é a seguinte jurisprudência:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ART 11. VI. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1- Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobos previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. **II- Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato violador dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/92.** III- Como não houve comprovação de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, o quantum da multa civil deve ser reduzido. VI - Apelo provido em parte apenas para reduzir a multa civil"

TRF -1- APELAÇÃO CÍVEL AC 20051 BA 2003.33.00.020051-9 (TRF - 1).

Quanto ao dano moral coletivo, não logrou o Ministério Público provar a ocorrência do mesmo.

Comprovados, portanto, as condutas dos requeridos, que incidem nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, bem como



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e8784ffd**

o dolo dos mesmos, em violar a legislação, dispensando indevidamente o procedimento licitatório, a fim de favorecer o requerido Saulo Sardinha Milhomem, passo a analisar as penas pleiteadas pelo Ministério Público.

Quanto ao requerido Antônio Evangelista Pereira Júnior, o mesmo não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal, sendo atualmente Deputado Estadual, e a pena de perda da função pública aplica-se somente quando o agente ocupa ainda a mesma função em que praticou o ato de improbidade, o que não é o caso, portanto, não há como decretar a perda da função pública, o mesmo ocorrendo com o requerido Saulo Sardinha Milhomem, que atualmente é Vice- Prefeito.

Em relação ao ressarcimento ao erário, o prejuízo que ficou efetivamente provado para a administração foi o valor dos contratos celebrados pelos requeridos, pois a administração poderia ter conseguido uma proposta mais vantajosa, devendo os mesmos, portanto, ressarcirem o valor dos contratos, devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora desde citação, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pelo ressarcimento.

Isto posto, conforme os artigos 10, VIII, 11 e 12, II e III da Lei 8.429/92, por ter ficado provado nos autos que o requerido Antônio Evangelista Pereira Júnior dispensou indevidamente procedimento licitatório a fim de favorecer o requerido Saulo Sardinha Milhomem, causando prejuízo ao erário, uma vez que o Município deixou de receber a proposta que lhe fosse mais vantajosa, ambos atentando contra os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 §6º da Constituição Federal, quais sejam, da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, julgo parcialmente procedente os pedidos condenando ambos os requeridos a solidariamente ressarcirem os cofres públicos do Município de Miracema do Tocantins, no valor dos contratos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença, e impondo - lhes as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes ao tempo da prática do ato e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. Revogo o segredo de Justiça. Condeno os requeridos nas custas.

Publique-se. Intimem-se.

Miracema do Tocantins, 26 de abril de 2.018.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e8784ffd**